



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/422

Ituiutaba, 06 de dezembro de 2022.

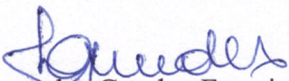
A Sua Excelência o Senhor  
Renato Silva Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 124.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 124/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que **Acrescenta o art. 2º-A a lei 4.820 de 15 de setembro de 2021.**

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 124/2022

Ituiutaba, 6 de dezembro de 2022.

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que acrescenta o art. 2º-A a lei 4.820 de 15 de setembro de 2021.

A lei 4.820 de 15 de setembro de 2021 dispõe sobre a criação do “cartão do povo” e das outras providências.

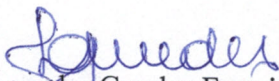
As alterações que se pretendem acrescentar à lei o Art. 2º-A que cria a “Rede de Benefícios Cartão do Povo”, que irá conceder descontos nos preços ou qualquer outra vantagem, ou benefício nos produtos e serviços de empresas locais que irão integrar a Rede.

Qualquer empresa poderá aderir à rede de benefícios, as quais poderão solicitar o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os critérios para a adesão voluntária à rede de benefícios constarão em edital, observada a permanência das empresas credenciadas pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
-Prefeita de Ituiutaba-



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , de de de 2022

*Acrescenta o art. 2º-A a lei 4.820 de 15 de setembro de 2021*

CM / 149 / 2022

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A lei 4.820 de 15 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, com a seguinte redação:

**Art. 2º-A** *Aos titulares do Cartão do Povo, poderá ser concedido descontos nos preços ou qualquer outra vantagem ou benefício nos produtos e serviços de empresas locais que irão integrar a Rede De Benefícios Cartão Do Povo, a ser gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*

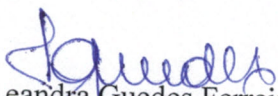
**§1º** *Empresas de qualquer segmento que tiverem interesse em aderir à Rede de Benefícios Cartão do Povo, poderão solicitar o seu credenciamento junto ao setor responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada as normas aplicáveis*

**§2º** *Os critérios específicos para a adesão voluntária e participação das empresas interessadas, constarão de edital, observada a permanência das empresas credenciadas pelo programa, pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de dezembro de 2022.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -





**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

**Número do Processo: 22372 / 2022**

**Data de Abertura: 17/11/2022 15:53:44**

**Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Endereço:**

**Telefone:**

**C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35**

**Assunto do Processo: ENCAMINHAR DOCUMENTOS**

**Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº SEDS 447/2022**

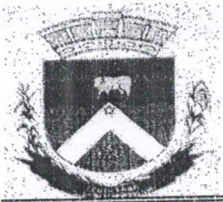
**-ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUIU O " PROGRAMA REDE DE BENEFICIOS CARTÃO DO POVO "**

**Órgão Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Atendido por: RYAN CARLOS OLIVEIRA FERREIRA**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Rua 24 n° 1056 - Centro - Fones: (34) 3271-8132  
E-mail: sedsituiutaba@gmail.com

Ofício: SEDS 447/2022

Ituiutaba, 17 de Novembro de 2022

Assunto: Encaminha Minuta de Projeto de Lei que Institui o “**Programa Rede de Benefícios Cartão do Povo**”.

Senhora Procuradora,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, a Minuta da Lei que institui o “**Programa Rede de Benefícios Cartão do Povo**”.

Trata-se do credenciamento de empresas locais. para oferta de desconto em produtos e serviços para usuários do Programa Auxílio Brasil, que aderiram o Cartão do Povo.

Atenciosamente,

  
**Aleuene Guedes Ferreira**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ilma. Sra.

**Dra. Jéssica Daiana Faria de Souza**

Procuradora Geral do Município

Nesta.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2022

~~Modifica a Lei n. 4.820, de 15 de setembro de 2021, para instituir Benefícios em Produtos no Comércio local ao titular do Cartão do Povo e dá outras providências;~~

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Benefício do Programa Municipal denominado REDE DE BENEFÍCIOS CARTÃO DO POVO, nos preços dos produtos e serviços ofertados pelo comércio local que desejar realizar adesão, em favor do beneficiário do Cartão do Povo.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 4.820, de 15 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º Serão concedidos pelo Cartão do Povo os seguintes benefícios:*

*§1º - Benefício de 13º salário do Auxílio Brasil, que consistirá em pagamento de uma parcela no mês de Dezembro de cada ano no mesmo valor pago pelo Governo Federal no Programa denominado "Auxílio Brasil" instituído pela Lei n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou do programa social do Governo Federal que venha substituí-lo.*

*§2º Para o recebimento do benefício previsto no caput deverá o munícipe preencher cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I – Estar devidamente Cadastrado no CadÚnico do Governo Federal*

*II – Estar cadastrado no programa social denominado "Auxílio Brasil" do Governo Federal instituído pela Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou do programa social do Governo Federal que venha substituí-lo, até a data de 01 de setembro de cada ano.*

*III – Estar à vacinação das crianças componentes do grupo familiar devidamente em dia conforme os critérios do Ministério da Saúde.*



IV – Se a beneficiária for gestante, deverá estar com os exames pré-natais em dia.

V – À frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças de 4 a 16 anos, em estabelecimento de ensino regular das crianças componentes do grupo familiar.

VI – À frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para jovens de 16 a 18 anos, em estabelecimento de ensino regular das crianças componentes do grupo familiar.

§3º Aos titulares do Cartão do Povo, poderá ser concedido descontos nos preços ou qualquer outra vantagem ou benefício nos produtos e serviços de empresas locais que irão integrar a REDE DE BENEFÍCIOS CARTÃO DO POVO, a ser gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§4º Empresas de qualquer segmento que tiverem interesse em aderir à REDE DE BENEFÍCIOS CARTÃO DO POVO, poderão solicitar seu credenciamento junto ao setor responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada as normas aplicáveis;

§5º Os critérios específicos para a adesão voluntária e participação das empresas interessadas, constarão de Edital, observada a permanência das empresas credenciadas pelo programa, pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias tecnicamente indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_\_\_\_ de Novembro de 2022.

**Leandra Guedes Ferreira**  
- Prefeita de Ituiutaba -



**PARECER – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
22372/2022 - OF. SEDS 447/2022 – MINUTA DE  
PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA  
REDE DE BENEFÍCIOS CARTÃO DO POVO.**

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2022.

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |

Tel.: 55(31) 2537-2500 – [www.mouraesiqueira.com](http://www.mouraesiqueira.com)

Filial: Brasília



SUMÁRIO

I. Da delimitação do caso em tela .....03

II. Da fundamentação .....03

III. Conclusão .....06



Ao Município de Ituiutaba, MG.

Aos cuidados do Sr. Alexandre Almeida Diniz

**PARECER – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
22372/2022 - OF. SEDS 447/2022 – MINUTA DE  
PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA  
REDE DE BENEFÍCIOS CARTÃO DO POVO.**

Sr. Alexandre Almeida Diniz

Em atendimento à honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

**I – Da delimitação do caso em tela**

Trata-se de consulta formulada, pela douda procuradoria do Município de Ituiutaba, na pessoa do Dr. Alexandre Almeida Diniz, a fim de obter maiores esclarecimentos quanto à legalidade da Minuta de Projeto de Lei que institui o programa rede de benefícios cartão do povo.

Todavia, as análises apresentadas tratam, tão somente, acerca de posicionamento jurídico deste Escritório, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, inexistindo qualquer decisão, cabendo está à Ilustre Municipalidade.

**II – Da fundamentação**

O referido Projeto de Lei trata do credenciamento de empresas locais para oferta de descontos em produtos e serviços para usuários do Programa Auxílio Brasil, que aderiram ao Cartão do povo.



Destarte, o presente parecer busca analisar o projeto em seus aspectos constitucionais e de legalidade.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 30, da CR/88 estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I<sup>1</sup>) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*(...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

- a) o plano diretor;*
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*
- c) de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
- f) a organização dos serviços administrativos;*
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
- c) educação, cultura, ensino e desporto;*
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.*

*§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.*

*§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.*

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba que:

Art. 16 - Compete ao Município (CF-30):

I - legislar sobre assuntos de interesse local (CF-30):

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Ademais, essa mesma Lei, em seu art. 20, esclarece sobre a função legislativa, senão vejamos:

Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para as matérias de competência privativa do Legislativo Municipal, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município** especialmente sobre [...]

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos, devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos



de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Importante registrar que o projeto de lei em questão não acrescenta nenhuma atribuição ao Executivo e não opõe criação ou aumento de despesas, vez que, conforme disposto no art. 3º do supramencionado Projeto de Lei, as despesas decorrentes da mesma correrão à conta de dotações orçamentárias tecnicamente indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como, não viola o padrão constitucional vigente, justamente por se tratar de matéria de interesse local e não privativa do chefe do Executivo Municipal (vide art. 20, IV, da Lei Orgânica de Ituiutaba).

Logo, sob este aspecto jurídico, não há nenhum óbice legal ou inconstitucionalidade formal a impedir a tramitação deste projeto de lei.

Desta feita, a proposta legislativa não fere o interesse local do município, assegurado constitucionalmente (art. 30, I, CRFB/88) e, pois, não está maculada de inconstitucionalidade material.

### **III – Da conclusão:**

Pelo exposto, manifesto de maneira contundente e definitiva que não há quaisquer lastros de ilegalidade no referido Projeto de Lei que o impossibilitem de ser sancionado e convertido em Lei.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por  
WEDERSON ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660  
Dados: 2022.11.24 10:40:35 -03'00'

**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG 102.533**